



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0034391-68.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: VANIA MARIA SANTOS LUMBRERAS**

RELATORA: DES^a ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROFESSORA APOSENTADA. REGÊNCIA DE CLASSE. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO A REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REFERENTE A PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AO VENCIMENTO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NO PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NÃO EXCLUI O DIREITO À REVISÃO INTEGRAL RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS DURANTE TODO O PERÍODO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0034391-68.2026.8.19.0000, em que é agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada VANIA MARIA SANTOS LUMBRERAS.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana que, nos autos da Ação Revisional, proferiu a seguinte decisão:

“Id. 464: quanto ao questionamento realizado pela parte executada, considerando a jurisprudência majoritária deste Eg. TJRJ, conforme julgamentos proferidos nos agravos de instrumentos de nºs 0096111-07.2024.8.19.000 (3ª Câmara de Direito Público) e 0016608-97.2025.8.19.0000 (7ª Câmara de Direito Público), esclarece-se que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, devendo haver a correção da gratificação por todos os índices aplicáveis pelas normas estaduais desde quando o pagamento for devido à parte exequente.

Entretanto, aplica-se a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 1º, Decreto nº 20.910/32).

Confira a jurisprudência mencionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. REAJUSTE DEVIDO AOS PROFESSORES INATIVOS QUE INCORPORARAM A VANTAGEM POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94 AO TEMPO DA INSTITUIÇÃO DO ABONO LINEAR PELO DECRETO ESTADUAL Nº 21.517/95. VALOR CONFORME OS ÍNDICES DOS REAJUSTES GERAIS DOS PROFESSORES ESTADUAIS. EFICÁCIA VINCULANTE. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, EM DESACORDO COM A TESE FIXADA NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

IRDR, QUE NÃO ESTABELECE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS ÍNDICES, MAS DAS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Gratificação de regência de classe incorporada aos proventos conforme o disposto no artigo 3º da Lei n.º 2.365/94. Tese fixada no julgamento de mérito do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 pela Seção Cível desta Corte em 13.12.2018, segundo a qual o reajuste é devido conforme os índices dos reajustes gerais dos professores da rede pública estadual aos professores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo Decreto Estadual nº 21.517/95. Pretensão de aplicação dos índices de reajustes dos últimos cinco anos sob o argumento da prescrição quinquenal, em desacordo com a tese fixada no IRDR com eficácia vinculante. Valor da parcela que deve ser pago conforme os índices dos reajustes gerais dos professores estaduais, incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas pretéritas e não sobre os índices de reajuste. Cálculo dos atrasados que não revela desacerto. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Quanto ao cálculo de juros, estes são devidos a contar da citação (art. 240, CPC; art. 405, CC). Já a correção monetária, esta é devida desde o vencimento da obrigação.

Desse modo, antes de decidir, remeta-se novamente ao setor de cálculos.

Após juntada, manifestem-se as partes.

Por fim, retornem para apreciação.”

Cuida-se de demanda na qual a parte autora, professora estadual aposentada, pretende a revisão de regência de classe (direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

peçoal magistério) pelo valor da hora/aula paga aos professores da ativa cumulada com pedido de ressarcimento dos valores não pagos.

Sentença proferida julgando procedente os pedidos para condenar os réus a promoverem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, especificamente no que se refere à vantagem pessoal identificada sob a rubrica “DIR PESSOAL MAGIST A3 L2365” (rubrica 1007), devendo o reajuste observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos, bem como à pagarem à autora as diferenças apuradas com a revisão ora determinada.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, o juízo *a quo* proferiu a decisão agravada.

Insurge o agravantes contra o *decisum* ao argumento de que o acórdão do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que versou sobre a questão do direito ao reajuste da gratificação de regência de classe, foi claro no tocante à observância da prescrição quinquenal para o cálculo do reajuste, inclusive, ressalta que tal acórdão não se fundamentou no princípio da paridade entre os aposentados e os servidores em atividade.

Nas razões recursais, pretende a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre os índices de reajuste aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

Efeito suspensivo indeferido às fls. e-13.

Contrarrazões às fls. e-25.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento da prescrição sobre os índices de reajustes aplicados nos cálculos da revisão pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Requer o réu que seja observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 para aplicação dos reajustes no cálculo de revisão de gratificação recebida pela Autora.

Sustenta que o acórdão do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 não se fundamentou no princípio da paridade entre os aposentados e os servidores em atividade mas apenas reconheceu o direito ao reajuste da gratificação. Isto ocorreu porque a gratificação de regência de classe foi extinta, não sendo recebida por nenhum professor estadual em atividade, de modo que não há que se falar em defasagem ocasionada pela ausência de paridade; não faz sentido que a aplicação de índices de reajuste retroaja até antes do início do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, como seria o caso se fosse reconhecida a paridade entre aposentados e ativos.

Vê-se dos autos, que o recorrente confunde o recebimento dos valores retroativos dos últimos cinco anos com a aplicação do reajuste somente nos últimos cinco anos, o que não se pode admitir. Ademais, tratando-se, como se trata, de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda.

O entendimento sedimentado no verbete 85, da Súmula STJ, é no sentido de que, não tendo sido negado expressamente o direito em sede administrativa, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Nesses termos, a aplicação dos índices anteriores ao ajuizamento da ação visa apenas calcular o valor atual do benefício previdenciário da ora recorrente, caso os seus vencimentos tivessem sido devidamente reajustados no tempo.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32 todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não obstante, a prescrição quinquenal exclui apenas as diferenças de pagamento pendentes mais de cinco anos antes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

propositura da ação, mas não exclui a própria revisão integral, relativamente aos índices gerais aplicados durante todo o período.

Importante ressaltar que o entendimento está em plena sintonia com as teses fixadas pelo IRDR nº. 0026631- 20.2016.8.19.0000, que não fazem qualquer restrição temporal à aplicação dos índices de reajuste.

Colaciona-se julgados desta Corte de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de benefício previdenciário cumulado com cobrança de diferenças não pagas em fase de cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação dos réus para efetuar o reajuste da gratificação de regência de classe com os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais desde 2001. Conforme decidido no IRDR nº. 0026631- 20.2016.8.19.0000, existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei Estadual nº. 2365/94, que deverá ser feita pelos mesmos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Ausência de prescrição do fundo de direito referente a pretensão de reajuste da gratificação incorporada ao vencimento da autora. Incidência da Súmula nº 85, do STJ. A prescrição quinquenal exclui as diferenças de pagamento pendentes mais de cinco anos antes da propositura da ação, mas não exclui a própria revisão integral, ou seja, a aplicação de todos os índices desde quando a atualização monetária deveria ter sido feita, mas não foi. Exiguidade do prazo firmado para cumprimento da obrigação de revisão do benefício. Recurso a que se dá parcial provimento (Agravado de Instrumento nº 0084855- 38.2022.8.19.0000, rel. Des. JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Décima Sexta Câmara Cível. Julgamento: 16/02/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Administrativo. Servidora aposentada. Revisão do benefício previdenciário. Vantagem pessoal. Lei Estadual 2.365/1994. Direito ao reajuste reconhecido no IRDR n.º 0026631- 20.2016.8.19.0000. Incidência dos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Prescrição quinquenal que não atingiu o reajuste, o qual é o próprio fundo do direito (art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). Precedentes deste TJRJ. Agravo de instrumento fazendário desprovido. (TJ-RJ - AI: 00260964720238190000 202300236018, Relator: Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 09/05/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/05/2023)

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada nos seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora

a